

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2024

Data da Abertura da Sessão: 08/08/2024 ÀS 9h00min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da empresa **VITAL LIFE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, doravante denominadas **Recorridas**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

(g/n)

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênua a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou as empresas Recorridas habilitadas assim como Vencedoras do certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de "HABILITAÇÃO" das Recorridas pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS.

Na data de 08 de agosto de 2024 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2024, cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS**".

Resultaram como arrematantes a empresa Recorrida **VITAL LIFE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA** para os itens 01, 05 e 07 e a empresa Recorrida **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 02, 03, 04, e, após a análise dos documentos foram declaradas habilitadas.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a documentação das empresas Recorridas, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir:

III. DO MÉRITO

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação das Recorridas do Pregão Eletrônico n.º 22/2024, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

A inabilitação das Recorridas tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

IV. DA ILEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA VITAL LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

a) DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA

O edital assim dispõe sobre o objeto do Item 01, como segue:

ITEM	QUANT	UNIDADE	MATERIAL OU SERVIÇO	MARCA	VLR UNIT.	VLR TOT.
1	24	MÊS	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA DIGITAL PARA ALIMENTAÇÃO RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA PARA ALIMENTAÇÃO DIGITAL LEVE COM BATERIA, 127 VOLTS. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPOS - TAXA DE FLUXO: 1 A 400 ML/H EM INCREMENTOS DE 1 ML - TAXA DE DESCARGA: 1560 ML / HR - VOLUME DE DESCARGA: 10 A 500ML / HR EM INCREMENTOS DE 1 ML - INTERVALO DE DESCARGA: 1 A 24 HORAS EM INCREMENTOS DE 1 HORA - IDIOMA PORTUGUÊS - VIDA ÚTIL DA BATERIA: 15 HORAS - PESO SEM BRAÇADEIRA DE POLO: 2,4 LB - PESO COM BRAÇADEIRA DE POLO: 2,7 LB; HISTÓRICO DE ALIMENTAÇÃO ATÉ 72 HS; INTERFACE DE USUÁRIO INTUITIVA - O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ALEM DA SUBSTITUIÇÃO EM ATÉ 24 HS EM CASO DE DEFEITO - FORNECIMENTO DE EQUIPOS COMPATÍVEIS SENDO 31/MÊS			

Dispõe ainda, o instrumento convocatório em seus itens:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

13.3 A verificação de conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Conforme se verifica da exigência editalícia, a bateria deve ter vida útil de 15 horas.

Nesse sentido, a Recorrida apresentou sua proposta de preços para o Item 01 com ponto não conforme, o que vicia o documento, tornando-o nulo para o fim colimado.

Analisando o Manual do Usuário da Bomba de Infusão ofertada pela Recorrida, verifica-se que a **VIDA ÚTIL DA BATERIA É DE 9 HORAS**, como segue:

MAN00027_03 - Manual do Usuário Bomba de Infusao Yonah.PDF 67 / 83 | - 100% +

Dimensões	233,5 (L) * 99 (P) * 120 (A) mm
Peso	1,8 kg
Fonte de Alimentação	
Fonte de alimentação CA	100-240V 50/60Hz
Potência de entrada	50VA
Fonte de alimentação CC	DC15V
Especificações da Bateria	Modelo: CC 203 Especificação: 11,1V 2600mAh Período de carregamento: 5 horas (no status desligado) Período de trabalho: ≥ 9 horas (depois de carregar completamente a bateria nova, quando a temperatura ambiente é de 25 °C e a taxa de fluxo é de 25 ml/h, o tempo de trabalho constante)

Portanto, da análise do Manual do Usuário se verifica que o equipamento ofertado **NÃO POSSUI bateria com vida útil de 15 horas**, não atendendo a exigência do edital.

Portanto, a Recorrida deixou de atender às características técnicas mínimas, uma vez que **deixou de atender à exigência editalícia**, que aponta **vida útil da bateria de 15 horas**.

Desta feita, a Recorrida, em relação ao Item 01 ofertou um equipamento Bomba Infusora que, por razões técnicas, não atende às características mínimas exigidas no edital, como demonstrado.

Como se vê, a Recorrida deixou de atender à exigência quanto às características técnicas do equipamento.

Da leitura das disposições editalícias é clara a conclusão de que as proponentes deverão apresentar propostas em consonância com as especificações técnicas do edital com as respectivas marcas e modelos, bem como que as marcas e modelos do equipamento e peças devem ser compatíveis com os respectivos catálogos ou prospecto com as suas especificações técnicas;

Portanto, ante o vício encontrado na proposta de preços da Recorrida, que apresentou equipamento que não atende ao edital, o que fora corroborado com base nas informações constantes do Manual de Operação, e que confirmou o descumprimento da exigência de atendimento ao descritivo do objeto do edital, uma vez que o equipamento ofertado possui **vida útil de 09 horas**.

Tanto a Recorrente quanto a Recorrida tomaram ciência quanto ao descritivo completo e suas características referente ao item 01, fato este que afasta qualquer justificativa em favor da Recorrida, no sentido de que cumpriu ao quanto disposto no edital..

Neste sentido, se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do Item 01, eis que **não ofertou equipamento que atendesse rigorosamente ao edital**.

Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada Inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas no Item 01 do edital, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame para o referido item de forma indevida.

Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista que o equipamento não atende às exigências técnicas dispostas no edital.

Cabe destacar que o equipamento deve atender na íntegra a exigência do edital, sendo que os padrões solicitados no instrumento convocatório são de extrema importância para o atendimento aos pacientes que utilizam a Bomba Infusora.

Desta feita, **INADMISSÍVEL** que a Recorrida, conhecedora das capacidades técnicas do equipamento que ofertou, bem como detentora de todo o conhecimento técnico de aplicação do mesmo, na esfera médica, **OFERTE UM EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E QUE PODERÁ COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DOS PACIENTES QUE IRÃO UTILIZAR O EQUIPAMENTO.**

Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e não se admite um equipamento que quase atenda às exigências editalícias.

Neste diapasão, violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da citada Lei:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que apresentou em sua proposta de preços equipamento não conforme com as características técnicas exigidas no edital, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no item 13.2:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

b) DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PROPOSTA DE PREÇOS DO RESPECTIVO REGISTRO DOS ACESSÓRIOS NA ANVISA - DO REGISTRO VENCIDO DO EQUIPAMENTO DO ITEM 05 - DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGOS/MANUAIS DOS EQUIPAMENTOS

A Recorrida deixou de apontar o respectivo registro na ANVISA dos acessórios, para os itens 01, 05 e 07, como veremos a seguir.

O edital em seu item 14.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim dispõe:

a) Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados;

O TERMO DE REFERÊNCIA, na Descrição do Item do objeto do edital para o Item 02, assim dispõe:

ITEM	QUANT	UNIDADE	MATERIAL OU SERVIÇO	MARCA	VLR UNIT.	VLR TOT.
1	24	MÊS	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA DIGITAL PARA ALIMENTAÇÃO RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA PARA ALIMENTAÇÃO DIGITAL LEVE COM BATERIA, 127 VOLTS. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPOS - TAXA DE FLUXO: 1 A 400 ML/H EM INCREMENTOS DE 1 ML - TAXA DE DESCARGA: 1560 ML / HR - VOLUME DE DESCARGA: 10 A 500ML / HR EM INCREMENTOS DE 1 ML - INTERVALO DE DESCARGA: 1 A 24 HORAS EM INCREMENTOS DE 1 HORA - IDIOMA PORTUGUES - VIDA UTIL DA BATERIA: 15 HORAS - PESO SEM BRAÇADEIRA DE POLO: 2,4 LB - PESO COM BRAÇADEIRA DE POLO: 2,7 LB; HISTORICO DE ALIMENTAÇÃO ATÉ 72 HS; INTERFACE DE USUARIO INTUITIVA - O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO EM ATÉ 24 HS EM CASO DE DEFEITO - FORNECIMENTO DE EQUIPOS COMPATÍVEIS SENDO 31/MES		674,75	16.194,00
5	24	MÊS	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO DE SPO2 (OXÍMETRO) RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE OXÍMETRO - SISTEMA DE MONITORAÇÃO DE SPO2 COVIDEN OU EQUIVALENTE - COM CURVA E VISOR, ACOMPANHA CASO DE MONITORAÇÃO E CASO RESERVA COMPATÍVEIS COM A IDADE DO PACIENTE PODENDO SER ALTERADO EM CASO DE NECESSIDADE, OS CASOS DEVEM POSSUIR SENSOR CONFORTÁVEL ADAPTÁVEL POR FITA OU DESCARTÁVEL E COMPRIMENTO MÍNIMO DE 2M. - O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO EM ATÉ 24 HS EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO.		333,54	8.014,56

7	24	MES	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO PORTÁTIL. RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO PORTÁTIL COM BATERIA RECARREGÁVEL 12V. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: SILENCIOSO E POTENTE, BAIXO RUÍDO DE OPERAÇÃO; BOMBA TIPO PISTÃO TOTALMENTE LIVRE DE ÓLEO; FLUXO DE AR DE 16 LITROS POR MINUTO; ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA			128,99	3.095,76
---	----	-----	--	--	--	--------	----------

Verifica-se que o Instrumento Convocatório dispõe de exigências a serem cumpridas para apresentação da Proposta de Preços, dentre elas, marca, modelo, referência, **REGISTRO DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS NA ANVISA**, estes considerados como principais, e, como por regra jurídica o acessório acompanha o principal, não se afasta a obrigatoriedade de apresentação dos Registros na ANVISA dos acessórios/descartáveis.

Entretanto ao analisarmos, a proposta de preços apresentada pela Recorrida, bem como a documentação por ela acostada, observamos que esta foi erroneamente classificada e habilitada no presente certame uma vez que NÃO apresentou os Números de Registro na ANVISA dos acessórios, sendo todos também são regulado pela Anvisa.

Ainda nesse sentido, a Recorrida, em relação ao **item 05 - OXÍMETRO**, ofertou equipamento com **ANVISA inválido e vencido**, como segue:

Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.01.025-1
Nome do Dispositivo Médico	MONITOR DE SINAIS VITAIS MINDRAY
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Monitor de Sinais Vitais
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80102510256
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Inválido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351325722200619
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - BRASIL - CNPJ / Código Único: 04718143000194 - Endereço: RUA BATATAES, Nº 391, 1º ANDAR - CONJUNTOS 11, 12 E 13 JARDIM PAULISTA 01423010, FABRICANTE: SHENZHEN MINDRAY BIO-MEDICAL ELECTRONICS CO, LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	III - ALTO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25/09/2006
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25/09/2016 Vencido

Portanto, é patente que a Recorrida foi omissa quanto ao apontamento do Registro na ANVISA válido do equipamento do item 05 e dos Registros nas ANVISA dos acessórios

que comprovem atender a todas as exigências técnicas mínimas conforme edital dos equipamentos objeto do edital nos itens 01, 05 e 07, pelo simples fato de que a Recorrida não disponibilizou informações completas e sim informações rasas que não têm o condão de suprir as informações exigidas por essa Administração.

Da leitura das disposições editalícias é clara a conclusão de que as proponentes deverão apresentar propostas em consonância com as especificações técnicas do edital com as respectivas marcas e modelos.

Portanto, ante as omissões encontradas na proposta de preços da Recorrida, se torna impossível a realização de uma análise técnica, bem como, a confirmação quanto ao cumprimento da exigência de atendimento ao descritivo do objeto do edital, haja vista que a mesma também deixou de apresentar qualquer catálogo/folder que comprove que os equipamentos ofertados atendem às características técnicas mínimas, em total descumprimento ao quanto disposto no edital.

Tanto a Recorrente quanto a Recorrida tomaram ciência quanto ao descritivo completo e suas características referente ao objeto do edital, fato este que afasta qualquer justificativa em favor da Recorrida, no sentido de que cumpriu ao quanto disposto no edital..

Neste sentido, se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do edital, eis que não ofertou equipamentos que atendessem rigorosamente ao edital.

Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, é de rigor que a Licitante Vencedora do certame, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos médicos deve APRESENTAR NAS PROPOSTA DE PREÇOS O REGISTRO DOS ACESSÓRIOS PERANTE À ANVISA.

O edital não se limita ao equipamento principal, uma vez que dispõe: Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados.

Oras, assim, o edital é claro e não há outra compreensão que não a de que os equipamentos e os acessórios devem ter o seu registro informado, pois são produtos que estão sendo licitados, o que não ocorreu no caso em tela.

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de

1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

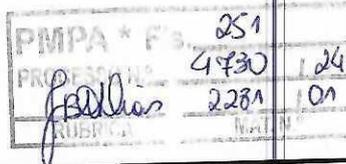
VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)

A não observância do disposto nas leis vigentes que regem a matéria, deixa em aberto a possibilidade desta Administração contratar empresa que oferte acessórios sem o devido Registro junto à ANVISA.

É no nosso sentir indiscutível que está clara a razão da impossibilidade da aceitação da documentação divergente da exigência do edital pela Recorrida!

Por último e não menos importantes, se verifica a transparência do tema no próprio site da ANVISA que regula sobre a matéria:



<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/matriz-e-filial>

Nesse viés, a licitante Recorrida não atendeu de maneira correta os documentos exigidos pelo Edital, constituindo desrespeito claro e direto aos ditames Editalícios.

Sendo assim, se o material ofertado pela empresa em sua proposta de preços **não possui a indicação do respectivo registro válido junto à ANVISA**, é certo afirmar que a mesma **NÃO comprovou possuir condições para a execução do objeto do edital, correto?**

Nestes termos, a empresa Recorrida não apresentou em sua proposta de preços o devido registro de todos os materiais ofertados, quais sejam, os acessórios, para sagrar-se vencedora do referido certame, agindo em flagrante **descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser inabilitada.**

O edital assim dispõe em seu item 6.8 do ANEXO IX - TERMO DE REFERÊNCIA

6.8. A empresa selecionada deverá apresentar catálogo dos equipamentos a serem locados, onde conste as informações solicitadas neste termo de referência.

Ante as omissões encontradas na proposta de preços da Recorrida, se torna impossível a realização de uma análise técnica, bem como, a confirmação quanto ao cumprimento da exigência de atendimento ao descritivo do objeto do edital, haja vista que **a mesma também deixou de apresentar qualquer catálogo/folder que comprove que os equipamentos ofertados atendem às características técnicas mínimas, em total descumprimento ao quanto disposto no edital.**

Desta feita, a Lei de Licitações versa que **a licitante que não apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital deverá ser inabilitada** de acordo com as regras acima descritas.

Por fim, mais uma vez diante do não cumprimento das normas editalícias pela Recorrida em relação à documentação exigida no ato convocatório a decisão de habilitação deverá ser reformada para ser declarada inabilitada.

c) **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NO INMETRO PARA OS EQUIPAMENTOS DOS ITENS 01, 05 e 07**

O Termo de Referência assim dispõe:

4.7. Os produtos a serem fornecidos deverão obrigatoriamente estar em conformidade com as regulamentações da ABNT e do INMETRO, no que couber, bem como registro na ANVISA válido e ativo

Da documentação acostada pela Recorrida, **não existe nenhum documento que aponte a Certificação no INMETRO dos equipamentos ofertados.**

Cabe destacar que o equipamento deve atender na íntegra a exigência do edital, sendo que os padrões solicitados no instrumento convocatório são de extrema importância para o atendimento aos pacientes que os utilizam.

Desta feita, **INADMISSÍVEL** que a Recorrida, conhecedora das capacidades técnicas do equipamento que ofertou, bem como detentora de todo o conhecimento técnico de aplicação do mesmo, na esfera médica, **OFERTE UM EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E QUE PODERÁ COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DOS PACIENTES QUE IRÃO UTILIZAR OS EQUIPAMENTOS.**

Neste diapasão, violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da citada Lei:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que **o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.**

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **apresentou em sua proposta de preços equipamento não conforme com as características técnicas exigidas no edital**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no item 13.2:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

V. DA ILEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

a) DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA

O edital assim dispõe sobre o objeto do Item 02, como segue:

2	Serviço de Locação de respirador Philips Trilogy 100 ou Resmed Astral, para pediatria que atenda com qualidade portador de AME multimodalidade com bateria de autonomia de ate 8 horas. Aparelho leve telas de fácil leitura e navegação, intuitivo, software DirectView , cartão SD Fornecimento de O2 Circuitos e máscara para BIPAP compatíveis com o peso de 7kg da paciente, Tamanho: 16,68 cm C x 28,45 cm L x 23,52 A Acompanha bolsa de transporte, fonte 127 volts e manual de instrução. 110 volts. Incluso base aquecida e demais acessórios do respirador que podem ser necessários. Deverá ser ofertado 01 circuito completo mês compatível com o aparelho e a idade do paciente	Mês	24
---	---	-----	----

Dispõe ainda, o instrumento convocatório em seus itens:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

13.3 A verificação de conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Conforme se verifica da exigência editalícia, a máscara para BIPAP deve ser compatível com o peso de 7 kg da paciente.

Nesse sentido, a Recorrida apresentou sua proposta de preços para o Item 02 com ponto não conforme, o que vicia o documento, tornando-o nulo para o fim colimado.

Analisando o Manual do Usuário da Máscara ofertada pela Recorrida, verifica-se que a MÁSCARA SE DESTINA A PACIENTES ADULTOS COM PESO MAIOR QUE 30 KG, como segue:



**iVolve Mask
 BMC-FM2
 Máscaras
 Manual do Usuário**

Português

BMC-FM2

Agradecemos pela escolha da BMC-FM2 da BMC. A máscara é confortável, flexível e silenciosa. Ela foi projetada para minimizar o contato com a sua face, garantindo assim que você fique confortável durante a terapia. Este manual do usuário fornece as informações necessárias para o uso correto da sua máscara.

Utilização da Máscara

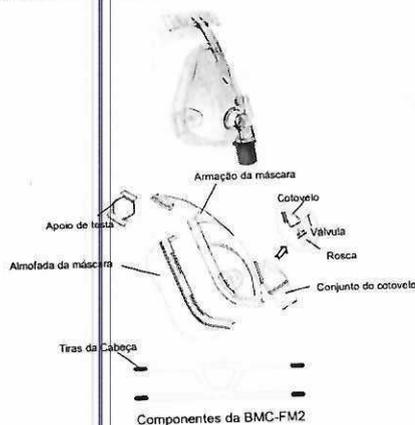
A BMC-FM2 canaliza o fluxo de ar de forma não invasiva para o paciente a partir de um dispositivo de pressão das vias respiratórias, como um Sistema de pressão contínua e positiva nas vias respiratórias (CPAP) ou um sistema de dois níveis.

A BMC-FM2 é:

- Para ser usada por pacientes adultos (> 66 lb / 30 kg) que tenham recebido a prescrição da terapia de pressão positiva.
- Destinada à reutilização por um único paciente no ambiente doméstico ou reutilização por múltiplos pacientes no ambiente hospitalar / institucional.

ATENÇÃO: Nos EUA, por lei federal, a venda deste dispositivo é limitada e somente autorizada sob a ordem de um médico.

Componentes da BMC-FM2



Obtendo o Tamanho Correto da Almofada da Máscara

- O seguinte desenho mostra as diferentes características do rosto e do comprimento da face (Altura) que você precisa medir.
- As máscaras estão disponíveis em três tamanhos diferentes.
- Escolha o tamanho adequado de acordo com a tabela abaixo.



Altura (mm)	Tamanho
40 < H < 60	P

iVolve Mask

N5

Máscaras

Manual do Usuário

Português

N5

Obrigado por escolher N5 da BMC.
 A máscara nasal é confortável, flexível e silencioso. Ele é projetado para minimizar o contato com o seu rosto, assegurar que você se sinta confortável durante a terapia. Este manual do usuário fornece as informações necessárias para o uso correto da sua máscara.

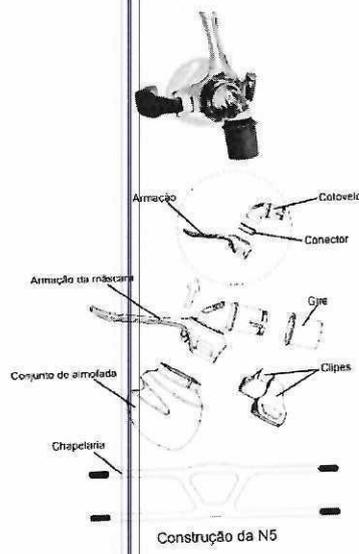
Utilização pretendida

A interface de ventilação para o paciente de um dispositivo de pressão positiva, como uma pressão positiva contínua (CPAP) ou sistema bi-level da N5.

A N5 é:

- Para ser usada por pacientes adultos (> 66 lb / 30 kg) que tenham recebido a prescrição da terapia de pressão positiva.
- Destinada à reutilização por um único paciente no ambiente doméstico ou reutilização por múltiplos pacientes no ambiente hospitalar / institucional.

ATENÇÃO: Nos EUA, a lei federal limita a venda deste dispositivo por ordem de um médico.



Montagem da Máscara



Portanto, na análise do Manual do Usuário se verifica que o equipamento ofertado **não é compatível com o peso de 7 kg da paciente**, não atendendo a exigência do edital.

Portanto, a Recorrida deixou de atender às características técnicas mínimas, uma vez que **deixou de atender à exigência editalícia**, que aponta **máscara BIPAP compatível com o peso de 7 kg da paciente**.

Desta feita, a Recorrida, em relação ao Item 02 ofertou uma máscara que, por razões técnicas, não atende às características mínimas exigidas no edital, como demonstrado.

Como se vê, a Recorrida deixou de atender à exigência quanto às características técnicas do equipamento.

Da leitura das disposições editalícias é clara a conclusão de que as proponentes deverão apresentar propostas em consonância com as especificações técnicas do edital com as respectivas marcas e modelos, bem como que as marcas e modelos do equipamento e peças devem ser compatíveis com os respectivos catálogos ou prospecto com as suas especificações técnicas;

Portanto, ante o vício encontrado na proposta de preços da Recorrida, que apresentou equipamento que não atende ao edital, o que fora corroborado com base nas informações constantes do Manual do Usuário, e que confirmou o descumprimento da exigência de atendimento ao descritivo do objeto do edital, uma vez que **a máscara ofertada se destina a pacientes com peso superior a 30 kg**.

Tanto a Recorrente quanto a Recorrida tomaram ciência quanto ao descritivo completo e suas características referente ao item 02, fato este que afasta qualquer justificativa em favor da Recorrida, no sentido de que cumpriu ao quanto disposto no edital..

Neste sentido, se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do Item 02, eis que **não ofertou equipamento que atendesse rigorosamente ao edital.**

Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada Inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas no Item 02 do edital, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame para o referido item de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista que o equipamento não atende às exigências técnicas dispostas no edital.

Cabe destacar que o equipamento deve atender na íntegra a exigência do edital, sendo que os padrões solicitados no instrumento convocatório são de extrema importância para o atendimento aos pacientes que utilizam a Bomba Infusora.

Desta feita, **INADMISSÍVEL** que a Recorrida, conhecedora das capacidades técnicas do equipamento que ofertou, bem como detentora de todo o conhecimento técnico de aplicação do mesmo, na esfera médica, **OFERTE UM EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E QUE PODERÁ COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DOS PACIENTES QUE IRÃO UTILIZAR O EQUIPAMENTO.**

Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **e não se admite um equipamento que quase atenda** às exigências editalícias.

Neste diapasão, violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da citada Lei:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevistos de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **apresentou em sua proposta de preços equipamento não conforme com as características técnicas exigidas no edital**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no item 13.2:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

b) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NO INMETRO PARA OS EQUIPAMENTOS DOS ITENS 2, 3 e 4

O Termo de Referência assim dispõe:

4.7. Os produtos a serem fornecidos deverão obrigatoriamente estar em conformidade com as regulamentações da ABNT e do INMETRO, no que couber, bem como registro na ANVISA válido e ativo

Da documentação acostada pela Recorrida, **não existe nenhum documento que aponte a Certificação no INMETRO dos equipamentos ofertados.**

Cabe destacar que o equipamento deve atender na íntegra a exigência do edital, sendo que os padrões solicitados no instrumento convocatório são de extrema importância para o atendimento aos pacientes que os utilizam.

Desta feita, **INADMISSÍVEL** que a Recorrida, conhecedora das capacidades técnicas do equipamento que ofertou, bem como detentora de todo o conhecimento técnico de aplicação do mesmo, na esfera médica, **OFERTE UM EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E QUE PODERÁ COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DOS PACIENTES QUE IRÃO UTILIZAR OS EQUIPAMENTOS.**

Neste diapasão, violado está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 65, caput, da citada Lei:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital." (g.n.)

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que **o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.**

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **apresentou em sua proposta de preços equipamento não conforme com as características técnicas exigidas no edital**, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Desta feita, é condição *sine qua non* a aplicação imediata do quanto disposto no item 13.2:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

c) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA VENCIDA em 04.08.2024.

Considerando a **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA VENCIDA em 04.08.2024**, é nítido que a documentação apresentada não está em conformidade com a exigência do edital, se tratando de vício insanável.

Abriu com

Rua Capote Valente, 487 - Jardim América - CEP 05409-001
São Paulo - SP Fone (0 11) 3067-1450 - Fax (0 11) 3064-8973
Home page: <http://www.crfsp.org.br>

CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES
Nº 3498579/24

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), autarquia federal, criado pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1980, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.975.075/0001-10, com Sede na Rua Capote Valente, 487, São Paulo/SP, CEP 05409-001, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CERTIFICA** para os devidos fins, a pedido do(a) próprio(a) interessado(a), com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.686, de 21 de junho de 1993, que o estabelecimento **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP HOSP LTDA**, situado a Rua/Av. **AV GUIDO ALIBERTI 3005 JARDIM nº 3005 - SÃO CAETANO DO SUL /SP - CEP 09581680**, está registrado nesta entidade sob o nº **54.104** e exerce o ramo de atividade de **INDÚSTRIA DE GASES MEDICINAIS**, possuindo como Responsável Técnico o(a) Farmacêutico(a) Dr.(a) **BARBARA APARECIDA MENDES TARIFA DIAS**, inscrito(a) sob o nº **040.041**

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição.

São Paulo, 04 de Junho de 2024.

Considerando que a ausência de Certidão relativa à pessoa jurídica e a apresentação de Certidão relativa ao profissional vencida, a Recorrida fere de morte a vinculação ao edital ao quanto disposto no item 13.2, como segue:

13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às demais condições estabelecidas neste edital e anexos.

Diante dos fatos, cabe destacar que de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio dos documentos de habilitação se dá em momento prévio, ou seja, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, e assim sendo, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e **seus documentos de habilitação**.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, senão vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (g/n)

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

O § 2º e § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, assim dispõem:

Art. 26. (...)

(...)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 9º. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (g/n)

O Decreto nº 10.024/2019 também exige que o licitante declare, “em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital” (art. 26, § 4º), contudo, o regulamento prevê expressamente que a falsidade dessa declaração sujeitará o licitante às sanções nele previstas (art. 26, § 5º).

Art. 26. (...)

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. (g/n)

Portanto, diante de todo o exposto, é nítido que a Recorrida descumpriu a exigência editalícia quando apresenta Certidão relativa à pessoa jurídica e apresenta Certidão relativa ao profissional vencida, ou seja, em perfeito desatendimento ao quanto disposto no edital.

De outra sorte, pelo que se percebe a *Recorrida não se trata de ME/EPP/Cooperativa que faz jus ao benefício insculpido na LC 123/06*, e nesse caso a juntada de nova Certidão no prazo de 05 (cinco) dias úteis é plenamente inaplicável.

Bem como a Lei de Licitações em seu artigo 64, proíbe a entrega de novos documentos, como segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

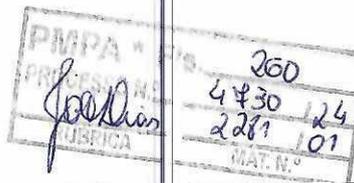
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim sendo, impossível a juntada de novas Certidões para correção do vício praticado pela Recorrida, visto que a Lei é enfática nesse sentido, e a ele devem se curvar todos os atores participantes do certame, desde as empresas licitantes até a própria Administração promovente, não havendo abertura para a burla do quanto disposto no edital.

Desta feita, inaplicável na espécie o tão invocado Acórdão 1211 do TCU, haja vista que a Recorrida deixou de cumprir exigência editalícia quando não juntou a documentação pertinente, o que afasta sobremaneira a possibilidade da apresentação de documento faltante, que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação.

Incabível portanto o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, uma vez que o mesmo autoriza ao pregoeiro somente sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, como segue:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes



atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (g/n)

Portanto, **a não apresentação da Certidão de Regularidade para com o CRF válida e vigente, deveria ser motivo suficiente para INABILITAR** a Recorrida, o que caracteriza uma vantagem para a mesma, e uma penalidade indireta para a Recorrente, eis que a empresa AIR LIQUIDE acostou todos os documentos solicitados em edital plenamente vigentes.

Desta feita estamos diante de um vício insanável, já que a Recorrida, ora vencedora, **não apresentou prova de regularidade para com o CRF,** ou seja, não apresentou corretamente a documentação de habilitação da licitação.

Salientamos que, a empresa Recorrida não agiu corretamente, já que a empresa estava **CIENTE** de que **NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE JUNTO AO CRF, DEVENDO SER INABILITADA, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA,** para assegurar a execução de um contrato administrativo, ou seja, se traduz na vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada, não podendo ser desconsiderada e não observada.

Ademais, denota-se que razão não a assiste a empresa Recorrida, por qualquer prisma que se analise a questão.

Isto porque, ao participar do presente certame a Recorrida concordou com os termos do edital, e por seguinte firmou compromisso de cumpri-lo integralmente, agora não pode agir como bem quer e acostar certidão vencida, eis que se discordasse das exigências expressas no instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado em tempo adequado, antes de iniciada a fase competitiva.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que acostou documento vencido, sabendo-se que o mesmo é extremamente importante para o atendimento do presente certame.

VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital”. (g/n)

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 5º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

“REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público,

posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo **“estritamente”** no aludido preceito infraconstitucional.

IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele**”. (grifos nossos)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder,

com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

1. TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao **princípio da isonomia**. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

1. TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE

EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou as empresas Recorridas habilitadas/vencedoras neste processo seja reconsiderada, para que elas sejam declaradas **DECLASSIFICADAS/INABILITADAS** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

VII. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE REQUER O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

1. Seja **reconsiderada** a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **VITAL LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** habilitada e vencedora para os itens 01, 05 e 07 deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**
2. Seja **reconsiderada** a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** habilitada e vencedora para os itens 02, 03 e 04 deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 13 de agosto de 2024.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

MICHELLE MAXIMIANO
MARTINS:21413399878

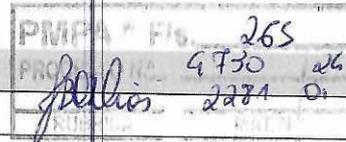
Assinado de forma digital por
MICHELLE MAXIMIANO
MARTINS:21413399878
Dados: 2024.08.14 17:10:36 -03'00'

WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814

Assinado de forma digital por
WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814
Dados: 2024.08.14 17:10:56 -03'00'

Relatório Proposta Fornecedor Licitação

Informações do Pregão	
Processo:	4730/2024
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço
Número do Edital:	022/2024
Critério de Classificação:	Global



Fornecedor			
Razão Social:	VITAL LIFE COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ:	11.235.036/0001-70
Representante:	VITAL LIFE COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CPF:	020.416.227-09
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Sim			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
07/08/2024 13:35:11	20240807133511571202408081100000029073079640	Enviado	

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	VI. Unit (R\$)	VI. Total (R\$)
42110	1	24,0000	MÊS	"SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA DIGITAL PARA ALIMENTAÇÃO (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA PARA ALIMENTAÇÃO DIGITAL. LEVE COM BATERIA, 127 VOLTS. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPOS	CMOS DRAKE	YONAH	674,0000	16.176,00
42111	1	24,0000	MÊS	"SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RESPIRADOR EQUIVALENTE A PHILIPS TRILOGY 100 (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO RESPIRADOR EQUIVALENTE A PHILIPS TRILOGY 100 OU RESMED ASTRAL QUE ATENDA COM QUALIDADE PACIENTE PORTADOR DE AME. COM MULTIMODADILIDADE COM BATERIA DE AUTONOMIA DE ATÉ 8 HORAS. APARELHO LEVE, TELAS DE FÁCIL LEITURA E NAVEGAÇÃO, INTUITIV, SOFTWARE DIRECTVIEW, CARTÃO SD. INCLUI FORNECIMENTO DE 2 CIRCUITOS E MÁSCARA PARA BIPAP COMPATÍVEIS COM O PESO AO PACIENTE, ACOMPANHA BOLSA DE TRANSPORTE, FONTE 127VOLTS E MANUAL DE INSTRUÇÃO. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO OU DE SEUS COMPONENTES (INCLUINDO O CIRCUITO) EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO CUJO REPARO IMPEÇA SEU USO IMEDIATO. DEVERÁ SER OFERTADO 1 CIRCUITO COMPLETO COM COMPATÍVEL COM O APARELHO E A IDADE DO PACIENTE.)"	MAGNAMED	OXYMAG	2.982,0000	71.568,00
42112	1	36,0000	MÊS	"SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO BINIVELADO (BIPAP) (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO BINIVELADO (BIPAP) COM 02 TRAQUEIAS DE COMPRIMENTO MÍNIMO DE 2 METROS E 02 MÁSCARAS TIPO ORONASAL (FACIAL) TAMANHO M PERMITINDO ASSIM TROCA E HIGIENIZAÇÃO PERMITINDO ASSIM TROCA E HIGIENIZAÇÃO DO CIRCUITO E MÁSCARA ALTERNANDO O USO. O APARELHO DEVE CONTAR COM UMIDIFICAÇÃO NÍVEL 4 E TRABALHAR DE MODO ESPONTÂNEO. O SERVIÇO DE LOCAÇÃO INCLUI MANUTENÇÃO	YUWELL	YH730	979,0000	35.244,00

Relatório Proposta Fornecedor Licitação

PMPA - F's 266
 9730 24
 2021 01
 RUBRICA

42112	1	36,0000	MÊS	PREVENTIVA E CORRETIVA DO ITEM E SEUS ACESSÓRIOS BEM COMO A SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO. O APARELHO DEVE COMPORTAR OS SEGUINTE PARÂMETROS DE TRATAMENTO: IPAP 14CMH20/EPAP 8CMH20/RAMPA DE 20 MIN E OS AJUSTES PARA MAIS E MENOS QUANDO NECESSÁRIO.)"	YUWELL	YH730	979,0000	35.244,00
42113	1	36,0000	MÊS	"SERVIÇO LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS (CPAP) (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP UMIDIFICADO COM ENTRADA CONTÍNUA DE AR, POSSUINDO ALARME E REGISTROS DE MEMÓRIA. ACOMPANHA 02 CIRCUITOS TRAQUEADOS DE NO MÍNIMO 1,2M E 02 MÁSCARAS NASAIS /ORAL CONJUGADAS. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO ITEM E SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO OU DE SEUS COMPONENTES EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO CUJO REPARO IMPEÇA SEU USO IMEDIATO.)"	RESMED	AIRSENSE	409,0000	14.724,00
42114	1	24,0000	MÊS	"SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO DE SPO2 (OXÍMETRO) (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE OXÍMETRO - SISTEMA DE MONITORAÇÃO DE SPO2 COVIDEN OU EQUIVALENTE - COM CURVA E VISOR, ACOMPANHA CABO DE MONITORAÇÃO E CABO RESERVA COMPATÍVEIS COM A IDADE DO PACIENTE PODENDO SER ALTERADO EM CASO DE NECESSIDADE, OS CABOS DEVEM POSSUIR SENSOR CONFORTÁVEL ADAPTÁVEL POR FITA OU DESCARTÁVEL E COMPRIMENTO MÍNIMO DE 2M. - O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO EM ATÉ 24 HS EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO.)"	MINDRAY	VS-800	333,0000	7.992,00
42115	1	24,0000	MÊS	"SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE NOBREAK (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE NOBREAK SENOIDAL BIVOLT MÍNIMO DE 700 VS QUE COMPORTE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS E ACESSÓRIOS CUJA BATERIA SUPORTE NO MÍNIMO 2HS COM O EQUIPAMENTO LIGADO. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO EM ATÉ 24 HS EM CASO DE DEFEITO.)"	INTELBRASS	ATTIV 700 VA	174,0000	4.176,00
42116	1	24,0000	MÊS	"SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO PORTÁTIL (SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO PORTÁTIL COM BATERIA RECARREGÁVEL 127V. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: SILENCIOSO E POTENTE, BAIXO RUÍDO DE OPERAÇÃO; BOMBA TIPO PISTÃO TOTALMENTE LIVRE DE ÓLEO; FLUXO DE AR DE 18 LITROS POR MINUTO; ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA E BATERIA; FRASCO COLETOR DE 800 ML COM PROTEÇÃO ANTITRANSBORDAMENTO; BOTÃO REGULADOR DE VÁCUO PARA CONTROLE DA POTÊNCIA DE SUÇÃO VISOR ANALÓGICO DE FÁCIL LEITURA DA PRESSÃO (VACUÔMETRO); FILTRO PARA PROTEÇÃO CONTRA CONTAMINAÇÃO CRUZADA; ACIONAMENTO ATRAVÉS DE BOTÃO LIGA/DESLIGA; GRAU DE PROTEÇÃO	MD	DV-350	128,0000	3.072,00

Relatório Proposta Fornecedor Licitação

42116	1	24,0000	MÊS	IP22	MD	DV-350	128,0000	3.072,00
							Valor Total Unitário:	5.679,0000
							Valor Total Global:	152.952,00

PMPA * F.s. 267
 PROC. Nº. 4730/24
 228101

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
ANVISA - Aspirador de Secreção.pdf	07/08/2024 11:13:17	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANVISA - Oxímetro.pdf	07/08/2024 11:13:44	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANVISA - BIPAP.pdf	07/08/2024 11:13:23	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANVISA - Bomba Yonah.pdf	07/08/2024 11:13:30	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANVISA - CPAP.pdf	07/08/2024 11:13:38	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANVISA - Ventilador Magnamed.pdf	07/08/2024 11:13:49	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CNPJ.pdf	07/08/2024 11:14:33	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
COMPROVANTE DE INSC. ESTADUAL NOVO.pdf	07/08/2024 11:15:12	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
COMPROVANTE DE INSC. MUNICIPAL NOVO.pdf	07/08/2024 11:16:00	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CND - DIVIDA ATIVA UNIÃO - 18.12.24.pdf	07/08/2024 11:21:21	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CND - ESTADUAL - ICMS - 09.09.24 .pdf	07/08/2024 11:22:03	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CND - ISSQN - 15.10.24.pdf	07/08/2024 11:22:13	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CND - DIVIDA ATIVA MUNICIPIO - 22.09.24.pdf	07/08/2024 11:22:28	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CND - DVIDA ATIVA ESTADO - 09.12.24.pdf	07/08/2024 11:23:49	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
FGTS - CRF 23.08.24.pdf	07/08/2024 11:24:16	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
CND - TRABALHISTA - 14.09.24.pdf	07/08/2024 11:24:35	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANEXO II.pdf	07/08/2024 13:33:05	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANEXO III.pdf	07/08/2024 13:33:05	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANEXO VI.pdf	07/08/2024 13:33:05	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANEXO V.pdf	07/08/2024 13:33:05	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANEXO I.pdf	07/08/2024 13:33:06	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ANEXO IV.pdf	07/08/2024 13:33:06	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
Relatório de Aceite de Termos de Proposta	06/08/2024 16:15:40	adm@vitallife.net.br	Anexo da Proposta
8º ALTERAÇÃO RERRATIFICAÇÃO.PDF	06/08/2024 17:08:16	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
LICENÇA SANITÁRIA - Val. 20.04.25.pdf	06/08/2024 17:12:48	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MAHATMA - CONDE.pdf	06/08/2024 17:16:31	adm@vitallife.net.br	Anexo da Habilitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES- RJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 022/2024
Processo Administrativo n.º 4730/2024

REF.: Itens 02, 03 e 04

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no §4º do inciso II do Art. 165 da Lei 14.133/21 e item 15 do Instrumento de Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, perante esta ilustre comissão de julgadores, que, de forma coerente, declarou vitoriosa a ora recorrida para os itens 02, 03 e 04, não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De forma introdutória, mister salientar que a licitante recorrida é uma empresa lúdima, atuando com lisura e máximo respeito aos processos administrativos dos quais participa, fato que não poderia deixar de ser, pelo próprio caráter inerente à Administração Pública.

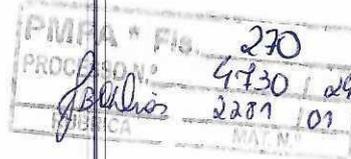
Com isso, tem a ciência e responsabilidade de apresentar às Vossas Senhorias as presentes contrarrazões, com a segurança de que a decisão exarada pela Ilustre Pregoeiro, ao declarar vencedora a ora recorrida frente a sua regularidade, tanto credencial quanto habilitatória, será devidamente mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Comissão de Licitação, a manutenção da decisão que consagrou vitoriosa a ora recorrida é medida que se impõe, recaindo o julgamento do recurso e destas contrarrazões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrida na lisura, na isonomia e na imparcialidade sempre mantida desde o início do certamente, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, onde restará demonstrada com clareza a necessária manutenção da decisão.

II. DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

II.1. Do Recurso Interposto

Apresentou a recorrente recurso administrativo onde, após exposição das razões, alega que a recorrida, ora contrarrazoante, não teria atendido ao princípio do instrumento convocatório, pois, em que pese constar no termo de referencia a exigência relativa ao acessório "Mascara para BIPAP compatíveis com peso de 7kg da



paciente" para pleno atendimento do item 2, a recorrida desobedeceu ao determinado, ofertando equipamento sem a devida funcionalidade.

Sustenta, em síntese, que a máscara em referência deve ser obrigatoriamente compatível com o peso de 7kg do paciente, sem qualquer variação, pelo que ao ofertar o item sem a devida especificação, a recorrida teria infringido o instrumento convocatório.

Refere-se ainda, que a recorrida deixou de indicar a regularidade do Inmetro para os equipamentos dos itens 02, 03 e 04, sustentando que, com isso, não teria demonstrado a regularidade dele perante o referido órgão e também perante a ANVISA.

Prossegue indicando a apresentação de certidão perante O CRF vencida, o que também seria elemento para desabilitação.

Após exaustiva fundamentação e com base neste escopo, requer o acolhimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão que declarou a recorrida vencedora dos itens 02, 03 e 04.

Contudo, conforme passaremos a expor, não merece provimento o recurso interposto, visto que a recorrida detém plena capacidade de cumprir as exigências do edital, mantendo-se o preço ofertado, o que representa notável vantagem financeira à Administração Pública, elemento de maior relevância nos processos administrativos de compra e fornecimento de serviços.

II.2. Do Fornecimento Adequado à Exigência por parte da Recorrida- Inclusão de Acessório sem alteração do preço da proposta

Inicialmente, reitera-se que a recorrida é uma empresa lúdima e que jamais deixaria de entregar equipamento respiratório sem observância à necessidade da



administração pública, mormente com relação à funcionalidade do aparelho e o emprego nos pacientes assistidos pelo Município.

Desta forma, pondera-se que as razões formuladas pela recorrente são totalmente desprovidas de razoabilidade, mormente porque o item a que faz referência, MÁSCARA, deve ser utilizado conforme necessidade e solicitação da própria administração, ratificando a recorrida que, se a solicitação for correspondente ao paciente de até 7kg, será ofertada a máscara Soft Baby, sem qualquer alteração no preço da proposta.

Ou seja, com a entrega de referido item, passa a atender de forma plena o instrumento convocatório, inexistindo qualquer elemento técnico que o descaracterize.

Vale salientar, por oportuno, que o primeiro Termo de Referência indicado pela administração, anexo ao Instrumento Convocatório, não indica a limitação de peso e, em verdade, **sustenta que a máscara deverá ser compatível com o paciente que a utilizará**, o que é quase evidente. Veja:

2	24	MÊS	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RESPIRADOR EQUIVALENTE A PHILIPS TRILOGY 100 RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO RESPIRADOR EQUIVALENTE A PHILIPS TRILOGY 100 OU RESMED ASTRAL QUE ATENDA COM QUALIDADE PACIENTE PORTADOR DE A.M.E. COM MULTIMODALIDADE COM BATERIA DE AUTONOMIA DE ATÉ 8 HORAS. APARELHO LEVE, TELAS DE FÁCIL LEITURA E NAVEGAÇÃO INTUITIV. SOFTWARE DIRECTVIEW. CARTÃO SD INCLUI FORNECIMENTO DE 2 CIRCUITOS E MÁSCARA PARA BIPAP COMPATÍVEIS COM O PESO AO PACIENTE, ACOMPANHA BOLSA DE TRANSPORTE, FONTE 127VOLTS E MANUAL DE INSTRUÇÃO. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO OU DE SEUS COMPONENTES (INCLUINDO O CIRCUITO) EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO CUJO REPARO IMPEÇA SEU USO IMEDIATO DEVERÁ SER OFERTADO 1 CIRCUITO COMPLETO COM COMPATÍVEL COM O APARELHO E A IDADE DO PACIENTE.
---	----	-----	--

O fornecimento EXCLUSIVO de máscara de ATÉ 7kg limitará de forma dissociada a presente licitação e não permitirá uma maior flexibilidade, o que certamente não é o escopo pretendido pela administração.

Evidente, assim, que mantendo-se a legítima classificação da recorrida, a Administração Pública terá uma vantagem financeira de extrema relevância, ao passo que poderá requerer a máscara efetiva para o paciente utilizador, não somente de bebês de até 7kg, o que torna-se muito mais vantajoso e econômico.

Veja que, sequer estamos diante de alteração na proposta com inclusão de item, mas mera complementação, ao passo que deixou de incluir na descrição a opção pela máscara SOFT BABY, esta devidamente regular.

Ademais, importante lembrar que não se pode admitir excesso de formalismo em detrimento do interesse público, mormente quando é possível sanar eventual irregularidade, sob pena também de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50004511620218210107 JAGUARI, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 19/10/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO.** ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. **REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL** COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço,** na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a **inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade,** arquitraves do direito. (TJ-SC - REEX: 03096615620168240023 Capital 0309661-56.2016.8.24.0023, Relator: João Henrique

Blasi, Data de Julgamento: 17/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público)

Ora, inexistente o alegado descumprimento ou desatendimento do edital neste pertinente, como tenta sustentar a recorrente, uma vez que, o que o que era realmente pertinente, ou seja, a entrega de item (máscara) compatível com o peso e a idade do paciente, está sendo devidamente cumprido pela recorrida, entregando à administração o item de forma totalmente regular.

II.3. Da plena regularidade perante o INMETRO- Inexistência de exigência no edital

Com relação ao requerimento formulado pela recorrente, este relacionado à falta de comprovação de regularidade perante o INMETRO do equipamento ofertado, mais uma vez foge da razoabilidade as razões apresentadas pela recorrente.

Isto porque, o edital é claro ao prever que os produtos deverão obrigatoriamente estar em conformidade, O QUE EVIDENTEMENTE ESTÃO àqueles apresentados pela recorrida, como sequer poderia deixar de ser. Contudo, não há qualquer previsão acerca de tal documento ser parte obrigatória da habilitação da empresa, tampouco elemento para sua desclassificação, como tenta fazer crer.

Veja que o próprio item indicado pela recorrente é de clareza expressa, sem margem para discricionariedade:

4.7. Os produtos a serem fornecidos deverão obrigatoriamente estar em conformidade com as regulamentações da ABNT e do INMETRO, no que couber, bem como registro na ANVISA válido e ativo

Assim, ter por exigível um documento que não faz menção o edital, sustentando que a recorrida teria infringido o instrumento convocatório, é um devaneio infundado por parte da recorrente e somente comprova sua intenção de tumultuar o feito, não devendo, também em tal ponto, prevalecer.

II.4. Da Alegação de Certidão de Registro perante o Conselho de Farmácia vencido- Inexistência de exigência no edital e possibilidade de diligência

Prossegue a recorrente em seu recurso, tentando de forma leviana afastar a legítima classificação da recorrida.

Sustenta que a recorrida teria apresentado a Certidão perante o registro no CRF vencida em 04/08/2024 e, por tal ponto, teria por INSANÁVEL tal vício, passivo de afastar a recorrida do certame.

Mais uma vez o que se percebe é uma tentativa frustrada da recorrida. Isto porque, além da substituição de documentos cuja validade expirou ser validada por diligência, tal documento não era exigido no edital para fins de habilitação da empresa, tendo sido apresentado de forma complementar pela recorrida.

Veja que, ainda que fosse exigência do edital referida certidão, poderia a recorrida juntá-la posteriormente, visto que conferia uma situação legítima à época do pregão.

Como é cediço, a supressão *a posteriori* da documentação habilitatória, comprovando situação de fato já existente- ou seja, a plena regularidade da empresa recorrida- tem-se por convalidada, inexistindo qualquer óbice no procedimento.

Ora, o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância da finalidade e efetividade da licitação, não sendo

crível, sequer razoável que se afastasse a recorrida, adjudicante do lote por ter apresentado melhor proposta financeira à Administração, por ausência de documento suprido por diligência.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Verifica-se, assim, segundo aquela Corte de Contas, que tal juntada não configurara irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Ademais, como exposto, referida certidão NÃO ERA EXIGIDA NO EDITAL e, evidentemente, não poderia ser considerada para fins habilitatórios da empresa, como tenta sustentar a recorrente, vale ressaltar também que tal certidão é necessária quando o objeto da licitação é gás medicinal o que vemos nitidamente que não é o caso.

Por todos estes elementos, tem-se que o pedido formulado pela recorrente foge da razoabilidade e não merece prosperar.

III. DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias por estas contrarrazões recursais e, ademais, em decorrência do julgamento lido e adequado do pregão eletrônico presidido pelo Ilustre Pregoeiro, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente Air Liquide, visto que apresentado com intuito meramente protelatório.

Ademais, requer em consequência, seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação/inabilitação da recorrida, visto que esta cumpriu o múnus do edital convocatório, comprovando através de documentação, a sua **PLENA REGULARIDADE** no momento do certame, devendo ser mantida a decisão que declarou a vitória da empresa LUMIAR para os itens 02, 03 e 04, visto que pautado na máxima legalidade.

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustre Pregoeiro, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Paty de Alferes, 19 de agosto de 2024.

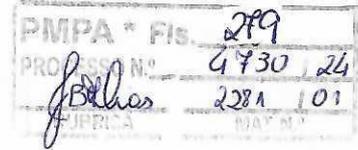


Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiar.saude.com.br

PROPOSTA FINANCEIRA



AO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2024
(processo administrativo n.º 4730/2024)
Data da sessão: 08/08/2024 11:00

A empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP HOSP LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.652.247/0001-06 - I.E 636281938114 com sede localizada na Av. GUIDO ALIBERTI, nº3005 Bairro JARDIM SAO CAETANO, Município de Sao Caetano do Sul, Estado de SP, CEP 09.581-680, por seu representante abaixo assinado, declara que na Proposta comercial abaixo estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, todas as despesas e custos, tais como: transporte (inclusive frete), seguro contra todos os riscos existentes, garantia e tributos de qualquer natureza, sendo que aqueles que não forem transcritos, serão considerados como já constantes.

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA:

ITEM	Descrição do item	Modelo	Quantidade Anual	Valor Unitário	Valor Total
	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RESPIRADOR EQUIVALENTE A PHILIPS TRILOGY 100 RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO RESPIRADOR EQUIVALENTE A PHILIPS TRILOGY 100 OU RESMED ASTRAL QUE ATENDA COM QUALIDADE PACIENTE PORTADOR DE AME. COM MULTIMODADILIDADE COM BATERIA DE AUTONOMIA DE ATÉ 8 HORAS. APARELHO LEVE, TELAS DE FÁCIL LEITURA E NAVEGAÇÃO, INTUITIV, SOFTWARE DIRECTVIEW, CARTÃO SD. INCLUI FORNECIMENTO DE 2 CIRCUITOS E MÁSCARA PARA BIPAP COMPATÍVEIS COM O PESO AO PACIENTE, ACOMPANHA BOLSA DE TRANSPORTE, FONTE 127VOLTS E MANUAL DE INSTRUÇÃO. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO OU DE SEUS COMPONENTES (INCLUINDO O CIRCUITO) EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO CUJO REPARO IMPEÇA SEU USO IMEDIATO. DEVERÁ SER OFERTADO 1 CIRCUITO COMPLETO COM COMPATÍVEL COM O APARELHO E A IDADE DO PACIENTE.	ASTRAL 100 ANVISA 80047300528 MARCA / FABRICANTE RESMED CIRCUITO NÃO INVASIVO MARCA / FABRICANTE: LHB- BRASIL RMS 80488290032 MASCARA NASAL N5BMC OU MASCARA FACIAL F2BMC ANVISA 80117580216 MARCA / FABRICANTE BMC	24	R\$ 2.982,83	R\$ 71.587,92

3	<p>SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO BINIVELADO (BIPAP) ESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE RESSÃO BINIVELADO (BIPAP) COM 02 TRAQUEIAS DE COMPRIMENTO MÍNIMO DE 2 METROS E 02 MÁSCARAS TIPO ORONASAL (FACIAL) TAMANHO M PERMITINDO ASSIM TROCA E HIGIENIZAÇÃO PERMITINDO ASSIM TROCA E HIGIENIAZAÇÃO DO CIRCUITO E MÁSCARA ALTERNANDO O USO. O APARELHO DEVE CONTAR COM UMIDIFICAÇÃO NÍVEL 4 E TRABALHAR DE MODO ESPONTÂNEO. O SERVIÇO DE LOCAÇÃO INCLUI MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO ITEM E SEUS ACESSÓRIOS BEM COMO A SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO. O APARELHO DEVE COMPORTAR OS SEGUINTE PARÂMETROS DE TRATAMENTO: IPAP 14CMH20/EPAP 8CMH20/RAMPA DE 20 MIN E OS AJUSTES PARA MAIS E MENOS QUANDO NECESSÁRIO</p>	<p>BPAP G3 30VT COM UMIDIFICADOR INTEGRADO MARCA / FABRICANTE BMC ANVISA 81464750049</p> <p>MASCARA FACIAL F2BMC TAMANHO M ANVISA 80117580216 MARCA / FABRICANTE BMC</p> <p>CIRCUITO NÃO INVASIVO MARCA / FABRICANTE: LHB-BRASIL RMS 80488290032</p>	36	R\$ 979,20	R\$ 35.251,20
4	<p>SERVIÇO LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS (CPAP) RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP UMIDIFICADO COM ENTRADA CONTÍNUA DE AR, POSSUINDO ALARME E REGISTROS DE MEMÓRIA. ACOMPANHA 02 CIRCUITOS TRAQUEADOS DE NO MÍNIMO 1,2M E 02 MÁSCARAS NASAIS /ORAL CONJUGADAS. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO ITEM E SUA IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO OU DE SEUS COMPONENTES EM CASO DE DEFEITO OU MAU FUNCIONAMENTO CUJO REPARO IMPEÇA SEU USO IMEDIATO.</p>	<p>CPAP AUTO G3 A20 COM UMIDIFICADOR INTEGRADO ANVISA 81464750049 MARCA/FABRICANTE BMC</p> <p>TR010 - TRAQUÉIA DESCARTÁVEL LUMIAR 1,80m X 22mm - ADULTO MARCA / FABRICANTE LHB ANVISA 80488290031</p> <p>MASCARA NASAL N5BMC ANVISA 80117580216 FABRICANTE /MARCA: BMC OU MASCARA FACIAL F2BMC ANVISA 80117580216 FABRICANTE /MARCA: BMC</p>	36	R\$ 409,67	R\$ 14.748,12

6	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE NOBREAK RESUMO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE NOBREAK SENOIDAL BIVOLT MÍNIMO DE 700 VS QUE COMPORTE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS E ACESSÓRIOS CUJA BATERIA SUPORTE NO MÍNIMO 2HS COM O EQUIPAMENTO LIGADO. O SERVIÇO INCLUI A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO EM ATÉ 24 HS EM CASO DE DEFEITO.	NOBREAK: MODELO MODELO NET 4 700VA (DISPENSA RMS) MARCA / FABRICANTE SMS; PROCEDÊNCIA NACIONAL	24	R\$ 174,95	R\$ 4.198,80
---	--	--	----	---------------	-----------------

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 125.786,04 (CENTO E VINTE E CINCO MIL E SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Va **ade da proposta:** 60 (sessenta) dias

Prazo de entrega: O prazo para o início da execução do(s) serviço(s) será de até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Serviço, emitido pela Secretaria de Saúde, na residência de cada paciente, indicados nas autorizações/ordem de serviço e conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Pagamento: 30 (trinta) dias

- Declaramos que o frete e demais despesas estão inclusos no(s) preço(s) ofertado(s).
- Declaramos que estamos cientes e concordamos com todas as normas do edital e seus anexos
- A proponente obriga-se a cumprir todos os termos da Ata de Registro de Preços a ser firmada com a vencedora do certame.
- Declaramos que o preço proposto contempla todos os encargos e tributos que possam ocorrer em relação aos materiais objeto desta licitação, bem como declarar que atender a todas as especificações exigidas neste edital.
- DECLARO, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema são autênticas.

DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO / ATA DE REGISTRO

Nome do responsável pela assinatura do contrato: Alexsandra Ciotta Mani

E-mail para envio de contrato: alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

E-mail Pessoal: aleciotta@hotmail.com.br

Telefone para contato: Celular: (13)99174-1152 - Telefone/Fax: (11) 3775-0732

Profissão: Fisioterapeuta Cargo na empresa: Gerente de Licitações

CPF: 222.421.438-32 RG: 34.971.911-1

Data de nascimento: 13/09/1981

Endereço: Rua Napoleão Laureano nº124 - Apto 51 - Santos/SP

Estado Civil: Casada Nacionalidade: Brasileira

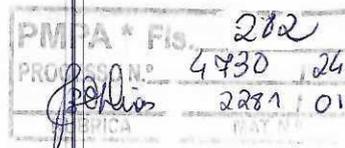
Outorga por meio de: Procuração (x) Contrato Social ()

Dados bancários:

AG 0591-6 (VILA GERTI SC.SUL)

CC 83001-1

Banco do Brasil Agência 0322-0 (SÃO CAETANO)
CC 101390-4



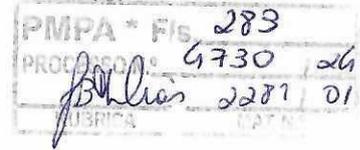
São Caetano do Sul, 08 de AGOSTO de 2024

ALEXSANDRA Assinado de forma
CIOTTA digital por
MANI:2224214 ALEXSANDRA
3832 CIOTTA
MANI:22242143832

Alexsandra Ciotta Mani- Gerente de Licitações
CPF: 222.421.438-32
RG: 34.971.911-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



SRP PREGÃO 022/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ

RECORRIDA: VITAL LIFE COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: LUMIAR HEALTH BUILDERS

Processo: 4730/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, requer a recorrente a desclassificação das recorridas porque supostamente as empresas declaradas vencedoras não atenderiam inteiramente às especificações técnicas exigidas em Edital e apontou a ausência e/ou falha de anexação de documentos validados para a habilitação também exigidos em Edital.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente alega em manifestação e motivação da intenção em recorrer que os equipamentos ofertados pelas recorridas não atendem às exigências do edital. Foi realizada diligência, conforme fls. 240, com parecer positivo por parte da Secretaria responsável em fls. 241 acerca dos equipamentos ofertados.

Considerando, porém manifestação e motivação da intenção em recorrer, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, reencaminho o feito para Secretaria responsável de modo a reanalisar a parte técnica do equipamento até então vencedor desta licitação e realizar novo parecer ratificando ou não o parecer anterior, devendo, em especial, analisar o ponto técnico motivo da manifestação da recorrida.

Informo que os equipamentos objetos de análise se encontram compreendidos nas fls. 265 à 267 e 279 à 282 do processo em epígrafe. Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281701

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira

PMPA * Fis.	284
PROFESSOR:	4730 26
<i>Juliana</i>	2081 01
RUBRICA	MAT. N°

Atenciosamente,

**SMS**

PMPA * Fis.	285
PROFESSOR N.º	4730
RUBRICA	2281
MAT. N.º	101

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Saúde

Paty do Alferes, 21 de agosto de 2024.

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATO

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AIR LIQUID, com relação ao Registro de Preços n.º 022/2024, a Secretaria Municipal de Saúde vem, prestar os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao item I da proposta detalhada - Locação de Bomba Infusora: no que tange ao tempo de autonomia da bateria (vida útil), após reanálise, manifestamos que o item fornecido deve atender a descrição da proposta detalhe do edital.

Quanto ao item II da proposta detalhada - Locação de Respirador: o item deve atender ao descrito na proposta detalhe e não ao descritivo do termo de referência.

Em tempo, ainda esclarecemos que a análise dos itens ofertados foi efetuada no site da ANVISA, onde estão disponíveis todas as especificações do produto, incluindo o catálogo.

Quanto à certificação do INMETRO, é de conhecimento público, conforme consta no site da ANVISA, que para o registro de certificação ANVISA é obrigatório que o produto tenha a certificação de conformidade Inmetro.

Atenciosamente,

Andréa Maria Pereira
Coordenadora de Licitação
47901



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 286
Processo nº 4730/24
173 102
Pública

Processo Administrativo nº 4730/2024

Pregão Eletrônico n. 022/2024

Assunto: Recurso

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.331.788/0006-23.

Recorrida: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.652.247/0001-06.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Às fls. 283 a Divisão de Licitações e Contratos informou que a manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal.

Desta forma, resta provada a tempestividade do Recurso e Contrarrazões de fls. 242/282.

II. SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que a Administração Pública, **supostamente**, habilitou as empresas VITAL LIFE (itens 01,05 e 07) e LUMIAR HEALTH (itens 02, 03 e 04) e as declarou vencedoras do certame de maneira equivocada, uma vez que há vícios insanáveis no Edital e, conseqüentemente, não atendimento ao instrumento convocatório.

III. FUNDAMENTOS

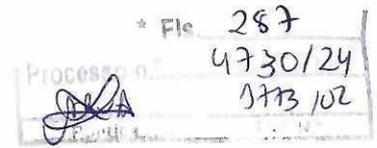
III.I. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA VITAL LIFE COMÉRCIO

A) Da suposta apresentação de propostas de preços incompleta

Sustenta a empresa recorrente que o item 01 do Edital exigiu a locação de aparelho de bomba infusora para alimentação com vida útil da bateria de 15h.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Não obstante, a empresa recorrida VITAL, em sua proposta de preços apresentou bomba de infusão com vida útil da bateria de 09h.

Neste viés, às fls. 285, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou nos autos informou que, após reanálise, o item fornecido deve atender a descrição da proposta detalhada no edital.

Desta forma, está correto o argumento da empresa recorrente com relação ao ITEM 01 - EMPRESA VITAL LIFE COMERCIO, **merecendo tal proposta ser desclassificada**, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (art. 5º da Lei 14.133/2021).

B) Da suposta ausência de informação na proposta de preços do respectivo registro dos acessórios na ANVISA – do registro vencido do equipamento do Item 05 – Da ausência de catálogos/manuais dos equipamentos

Alega a empresa recorrente que a empresa VITAL LIFE deixou de apresentar o respectivo registro na ANVISA dos acessórios para os itens 01, 05 e 07.

Neste sentido, sustenta que o Edital, em seu item 14.1.2. (da qualificação técnica) faz a exigência do “registro da ANVISA dos equipamentos ofertados” e que, desta forma, por se fazer a exigência de registro dos objetos principais, os acessórios também devem possuir o respectivo registro junto a ANVISA.

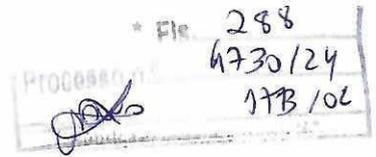
Assim, de acordo com a empresa recorrente, a empresa VITAL LIFE deixou de apresentar o número do registro da ANVISA dos acessórios.

De acordo com a Secretaria de Saúde, a ausência de informação do registro da ANVISA junto a proposta de preço não é motivo para inabilitação da empresa.

Ademais, com relação ao item 05, sustenta a empresa recorrente que a VITAL LIFE ofertou equipamento com registro da ANVISA inválido e vencido. Com relação a este, também não há que se falar em inabilitação uma vez que **a Divisão de Licitações e Contratos poderá diligenciar junto a empresa vencedora a apresentação do documento com validade exigido no Edital (vício sanável – princípio da autotutela administrativa).**



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Por fim, sustenta a empresa Recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar catálogo/folder que comprove que os equipamentos ofertados atendem às características técnicas mínimas.

Neste viés, alega que, muito embora omissos no Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2024 a exigência, esta fora disposta junto ao Termo Referência que instrui o edital, em seu item 6.8: “a empresa selecionada deverá apresentar catálogo dos equipamentos a serem locados, onde conste as informações solicitadas neste termo de referência”.

Com relação a esta argumentação da ausência do catálogo apresentado, a Secretaria de Saúde se manifestou no sentido de que a análise dos itens ofertados fora efetuada no site da própria ANVISA, onde estão disponíveis todas as especificações do produto, incluindo o catálogo. Desta forma, a própria Secretaria de Saúde, em seu parecer técnico, dispensou a necessidade de apresentação do referido catálogo por ser facilmente acessível junto ao site da própria ANVISA.

C) Da suposta ausência de comprovação da regularidade no INMETRO para os equipamentos dos itens 01, 05 e 07

Alega a empresa recorrente que o termo referência trouxe a exigência de que:

“4.7. Os produtos a serem fornecidos deverão obrigatoriamente estar em conformidade com as regulamentações da ABNT e do INMETRO, no que couber, bem como registro na ANVISA válido e ativo”.

Neste viés, a Secretaria de Saúde se manifestou às fls. 285 informando que, conforme consta no próprio site da ANVISA, para que seja expedido o registro de certificação da ANVISA, então exigido pelo Edital e apresentado pelas empresas, é necessário que estas já tenham a certificação de conformidade com o INMETRO.

Desta forma, o argumento não merece prosperar.

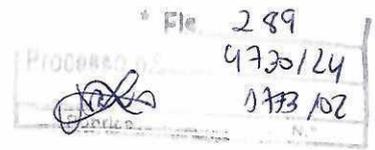
III.II. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A) Da suposta apresentação de proposta de preços incompleta

O Edital Licitatório dispôs, com relação ao ITEM 02, que o objeto da contratação é a locação de respirador Philips Triology 100 ou Resmed Astral **compatível com o peso de 07kg do paciente.**



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Não obstante, alega a empresa recorrente que a empresa Lumiar Health apresentou proposta de preço para máscara que se destina a pacientes adultos com peso maior que 30kg.

Isto é, o ora proposto pela empresa recorrida Lumiar Health está em desacordo com as exigências do Edital Licitação.

Neste viés, a proposta de preços do Edital assim dispõe: “OFERTADO 1 CIRCUITO COMPLETO COM COMPATÍVEL COM O APARELHO E A IDADE DO PACIENTE.”

Não obstante, o Termo Referência fala sobre “compatíveis com o peso de 7kg da paciente”.

Desta forma, haja vista a suposta divergência do exigido, a Secretaria de Saúde se manifestou às fls. 285, informando que “o item deve atender ao descrito na proposta detalha e não ao descrito no termo referência”.

Assim, de acordo com o parecer técnico exarado nos autos, a argumentação da recorrente não merece prosperar.

B) Da suposta ausência de comprovação da regularidade no INMETRO para os equipamentos dos itens 02, 03 e 04

Alega a empresa recorrente que o termo referência trouxe a exigência de que:

“4.7. Os produtos a serem fornecidos deverão obrigatoriamente estar em conformidade com as regulamentações da ABNT e do INMETRO, no que couber, bem como registro na ANVISA válido e ativo”.

Neste viés, a Secretaria de Saúde se manifestou às fls. 285 informando que, conforme consta no próprio site da ANVISA, para que seja expedido o registro de certificação da ANVISA, então exigido pelo Edital e apresentado pelas empresas, é necessário que estas já tenham a certificação de conformidade com o INMETRO.

C) Da suposta apresentação da certidão de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Farmácia vencida em 04.08.2024

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida apresentou a Certidão de Registro da PJ perante o Conselho Regional de Farmácia vencida em 04/08/2024 e, desta forma, seria um vício insanável.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 290
4730/29
07B/02

Não obstante a declaração da empresa, há que se falar que a referida certidão apresentada não fora exigida em nenhum momento pelo Edital Licitatório junto ao item 14.1.2. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Desta forma, o argumento não merece prosperar.

Destarte, o **princípio de autotutela da Administração Pública** permite que, ao verificar a ocorrência de algum problema, a autoridade superior deve determinar o retorno do processo para o refazimento do ato manchado por uma irregularidade. Porém, identificando a impossibilidade dessa correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

No mesmo sentido assevera o doutrinador Alexandre Mazza (2021, p, 244):

“Por fim, são também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a excoutoriedade dos atos administrativos, **assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.**”¹

Desta forma, pode e deve a Administração Pública rever os seus próprios atos quando estes forem eivados de erros que podem trazer prejuízos à terceiros ou à própria Administração Pública.

Assim, a revisão por parte da Administração Pública deve ser feita sob pena de acarretar dispêndios financeiros facilmente evitáveis se contratar os serviços em perfeita observância ao instrumento convocatório.

O entendimento encontra ainda respaldo junto a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, senão, veja-se:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Ademais, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

¹ MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* File 293
Processo 4730/24
113/02

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso. Isto é, opina sejam declarados procedentes os pedidos para:**

- a) ITEM 01 - EMPRESA VITAL LIFE COMERCIO, **opina que tal proposta deva ser desclassificada;**
- b) ITEM 05 – EMPRESA VITAL LIFE COMERCIO, **seja notificada a apresentar em prazo adequado o registro da ANVISA válido,** sob pena de ser desclassificada.

Paty do Alferes, 26 de agosto de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PMPA * Fis.	292
PROCESSO N.º	4730/24
RUBRICA	2271 / 01
MAT. N.º	

PREGÃO N° 022/2024 – PROCESSO 4730/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS.

Assunto: Recurso

Recorrente: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ.**

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Aceita a manifestação e motivação da intenção de recorrer, bem como analisada as razões recursais, foi realizada diligência junto à Secretaria requisitante responsável conforme fls. 285 e pela Procuradoria deste município para análise e parecer no intuito de se verificar a melhor decisão a ser tomada dentro da legalidade, conforme fls. 286 à fls. 291.

Sendo assim, considerando a análise das razões recursais, em referência à suposta ilegalidade do ato de habilitação/classificação da empresa **VITAL LIFE COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a princípio vencedora dos itens 01, 05 e 07, verifica-se que a ausência de informação do registro da ANVISA na proposta de preços, salientada em parecer da Secretaria de Saúde, não é fator decisivo para inabilitação da empresa, haja visto que, em sítio eletrônico oficial da ANVISA, constam em livre acesso, todas as especificações dos equipamentos, incluindo os catálogos informativos, dispensando assim a necessidade da apresentação destes, embora mencionado em Termo de Referência. Verifica-se também que, acerca da certificação de conformidade com o INMETRO dos equipamentos ofertados, torna-se dispensável de apresentação para que seja determinada a classificação ou desclassificação da empresa, pois, para que seja expedido o registro de certificação da ANVISA, é necessário que a empresa já possua a certificação INMETRO. Acerca da apresentação do registro vencido da ANVISA em referência ao item 05, caberá a esta Pregoeira exercer o princípio da autotutela administrativa, voltando atrás da decisão de habilitação definitiva da licitante, abrindo a oportunidade para que seja anexado o registro da ANVISA ativo do referido equipamento, sob pena de inabilitação, em conformidade com a tese de excesso de formalismo corroborada pela jurisprudência do TCU em seus mais diversos julgados e com o Art. 64., II, § 1º da Lei 14.133/2021: "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". Ademais, com relação ao item 01, verifica-se que o argumento da empresa recorrente

PMPA * Fis.	243
PROCESSO N.º	4-20 104
RUBRICA	2201 101
	MAT. N.º

deve prosperar, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que de acordo com o parecer da Secretaria de Saúde, mediante outra análise mais aprofundada das especificações técnicas, chegou-se ao consenso de que de fato o equipamento ofertado não condiz com o exigido pelo Edital, merecendo, portanto, tal proposta ser desclassificada.

Considerando a análise das razões recursais, em referência à suposta ilegalidade do ato de habilitação/classificação da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, a princípio vencedora dos itens 02, 03 e 04, acerca da certificação de conformidade com o INMETRO dos equipamentos ofertados, torna-se dispensável de apresentação para que seja determinada a classificação ou desclassificação da empresa, pois, para que seja expedido o registro de certificação da ANVISA, é necessário que a empresa já possua a certificação INMETRO. Com relação ao argumento de que a empresa recorrida apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Farmácia vencida em 04/08/2024, não merece prosperar, haja visto que, determinado documento não consta em item 14.1.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Edital. Ademais, com relação ao item 02, a Secretaria de Saúde se manifestou em fls. 285, informando que, "o item deve atender ao descrito na proposta detalhe e não ao descrito no termo de referência", portanto, o argumento da recorrida não merece prosperar.

Diante dos fatos, ratifico parecer da Procuradoria deste Município e opino pela procedência parcial do recurso, sendo procedente apenas o pedido de desclassificação do item:

- 01 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHO BOMBA INFUSORA DIGITAL PARA ALIMENTAÇÃO vencido, a princípio, pela empresa **VITAL LIFE COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

No tocante ao item 05 - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO DE SPO2 (OXÍMETRO), será exercido por esta Pregoeira, o princípio da autotutela administrativa e a tese de excesso de formalismo, abrindo a oportunidade para que a vencedora, a princípio, **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** anexe o registro da ANVISA ativo do referido equipamento, sob pena de inabilitação.

Encaminho os autos para o Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme legislação em vigor e informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Paty do alferes, 22 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP Pregão Eletrônico N° 022/2024 – PROCESSO 4730/24



ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS.

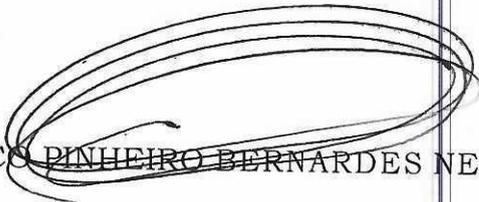
Assunto: Recurso

Impetrante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ.**

DECISÃO:

1. Pelo provimento parcial da manifestação da intenção recursal interposta.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 28 de AGOSTO de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

